



ENISSON SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA - TJD DO FUTEBOL.**

CENTRO SPORTIVO MARUINENSE, inscrito no CNPJ n.º 13.109.277/0001-07, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por conduto do seu advogado ao final firmado, com fundamento no **art. 112, inciso II do Código Brasileiro de Justiça Desportiva**, apresentar:

PEDIDO DE REVISÃO

Em face da decisão emanada do **INQUÉRITO DESPORTIVO DISCIPLINAR N.º 001/2016**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DO CABIMENTO.

Trata-se o caso de decisão proferida contra literal disposição de lei, como a seguir será demonstrado, de modo que o presente **Pedido de Revisão** tem seu cabimento ancorado no **art. 112, inciso II do CBJD**.

II - DO PREPARO

Informa, por oportuno, o pagamento do preparo bem como junta aos autos o comprovante de pagamento.

II - DO BREVIÁRIO FÁTICO.

O **CENTRO SPORTIVO MARUINENSE**, quando do julgamento do **INQUÉRITO DISCIPLINAR N.º 001/2016**, por maioria de votos, foi condenado a perda de **03 (três) pontos** e, ainda, ao pagamento de multa no importe de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**.

Sucedo, contudo, que tal pretensão punitiva à época do julgamento estava prescrita e, portanto, naquele momento a extinção da punibilidade havia se caracterizado, porquanto o prazo legal de **60 (sessenta) dias** previsto no **art. 165-4, § 2º do CBJD** tinha transcorrido por completo.

Em que pese a ocorrência flagrante da prescrição, os Nobres Auditores não se atentaram para tal questão, a qual, inclusive, pode ser arguida a qualquer tempo e de ofício.

III - DA QUESTÃO PRELIMINAR.

Da decisão que se pretende a revisão, foram opostos **Embargos Declaratórios com efeitos modificativos** (fls.

244/249), entretanto, até a presente data não houve publicação da decisão que analisou os Aclaratórios.

Tem-se, assim, uma verdadeira afronta ao Princípio da Publicidade dos Atos, consagrado pela Constituição Federal e, ainda, grave afronta aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, igualmente, preceitos Constitucionais.

Com todas as vênias, Nobres Julgadores, mas a não publicação da decisão dos **Embargos Declaratórios**, causa dano de difícil reparação ao Clube requerente, especialmente porque os efeitos da decisão embargada repercutirão sobre o Requerente, sem, no entanto, haver o enfretamento da matéria levada à apreciação desta Corte de Justiça no bojo dos **Embargos Declaratórios**.

Assim, requer, desde já, que se aprecie o recurso interposto e, por conseguinte, tão logo, torne público o teor do julgamento, com a consequente abertura de prazo recursal.

IV - DO MÉRITO.

IV.1 - DA PRESCRIÇÃO.

Primeiramente, destaque-se que, a prescrição é o instituto existente que traz segurança jurídica as relações jurídicas, de modo que quando restar configurada, a extinção da punibilidade é medida que se impõe, por força do **art. 164, inciso IV do CBJD**.

No caso em tela, avista-se, de pronto, a ocorrência da prescrição. Isso porque, quando analisado o transcorrer do prazo prescricional desde a **primeira interrupção (24.11.16)**

até a **data do julgamento (21.02.2017)**, vê-se de forma clarividente que o prazo atribuído por lei foi deveras ultrapassado.

Explico.

O **art. 217, § 2º da Constituição Federal**, preceitua que **60 (sessenta) dias** é o prazo máximo para se proferir uma decisão final na Justiça Desportiva.

Observe-se:

"Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

(...)

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final." (grifo nosso)

Com efeito, veja-se o que disciplina o **art. 165-A, § 2º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva**, *in verbis*:

"Art. 165-A. Prescreve:

(...)

§ 2º Em sessenta dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria, quando este Código não lhe haja fixado outro prazo."

É, pois, indubitoso, que o prazo estabelecido pela Lei Maior para o julgamento de processos na Justiça Desportiva é

60 (sessenta) dias e, ainda, que quando ultrapassado o prazo de legal, automaticamente, ocorre a prescrição da pretensão punitiva, por força da disposição contida no **art. 165-A, § 2º do CBJD**.

Ademais, o efeito jurídico quando caracterizada a prescrição é a extinção da punibilidade, conforme se denota do **art. 164, inciso IV do CBJD**.

Veja-se:

"Art. 164. Extingue-se a punibilidade:

(...)

IV – pela prescrição."

Resumidamente, o primeiro ato interruptivo da prescrição foi a **instauração do inquérito**, com a devida publicação (fl. 05), que ocorreu em **24.11.2016**, ao passo que o **juízo de julgamento do processo** somente ocorreu **92 (noventa e dois)** dias depois, precisamente em **21.02.2017**.

Saliente-se, por oportuno, que a prescrição só pode ser **INTERROMPIDA** apenas uma vez, conforme dispõe o **art. 202 do Código Civil**, o qual é aplicado subsidiariamente a Justiça Desportiva, conforme **art. 283 do CBJD**.

Dessa maneira, pugna pelo reconhecimento da prescrição, com a conseqüente extinção da punibilidade.

IV.2 – AUSÊNCIA DE TIPICIDADE – IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO – NULIDADE PROCESSUAL

Numa breve análise do VOTO VENCEDOR, não se vislumbra qualquer indicação de qual atleta atuou de maneira irregular, tampouco em qual partida.

A propósito, observe-se o que dispõe o **art. 214 do CBJD**:

"Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente.

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Para os fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator.

§ 2º O resultado da partida, prova ou equivalente será mantido, mas à entidade infratora não serão computados eventuais critérios de desempate que lhe beneficiem, constantes do regulamento da competição, como, entre outros, o registro da vitória ou de pontos marcados.

§ 3º A entidade de prática desportiva que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos.

§ 4º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista neste artigo em face da forma de disputa da competição, o infrator será excluído da competição."

Pergunta-se, então:

Qual atleta foi incluído na súmula?

A súmula se refere a qual jogo?

Qual a data do jogo a que se refere a súmula?

Qual o resultado do jogo da súmula referida?

Com todo respeito, mas quando não se sabe a certo, não se tipifica. A nulidade processual é patente.

Assim, como para a aplicação do **art. 214 do CBJD** deve necessariamente conter o respectivo atleta que atuou de maneira irregular, bem como em qual partida e, ainda, não havendo tal especificação, sobretudo porque os pontos perdidos seriam revertidos ao adversário, tem-se que, a decisão, por si só, é incompleta de fundamentação ferindo de morte o Princípio da Motivação das decisões.

Desse modo, requer, eventualmente, caso seja ultrapassada a matéria da prescrição, a nulidade do processo objurgada pela ausência de fundamentação.

V - DO EFEITO SUSPENSIVO.

Na Justiça Desportiva a aplicação de leis extravagantes é realizada de modo subsidiário. No caso, vê-se de modo premente a necessidade de aplicação do Código de Processo Civil, especialmente no que diz respeito a concessão de efeito suspensivo.

A rigor, o Pedido de Revisão não possui efeito suspensivo, contudo, no caso em que o Relator entender que a decisão atacada acarretará dano de difícil ou incerta reparação, poderá então atribuir efeito suspensivo, tudo com fundamento no **art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Observe-se:

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

É incontestável que, por diversas razões, **como exaustivamente restou demonstrado acima**, a decisão poderá causar ao Requerente risco de dano grave e de difícil reparação, vez que o Clube encontra-se participando de competição na qual poderá ser um dos classificados para a fase seguinte da competição (Séria A-2 - Campeonato Sergipano de Futebol).

Ademais, a sanção pode, por certo, excluir o clube da competição, já que apenas 02 (dois) se classificam.

Igualmente, fica evidenciada a **"probabilidade do direito"** do Peticionante, diante das circunstâncias relatadas e provas acostadas, as quais indicam de maneira irrefutável a existência da ocorrência de prescrição, bem como a ausência de

publicação do julgamento do recurso de Embargos de Declaração opostos pelo Requerente e, ainda, a ausência de tipicidade da sanção imposta ao CENTRO SPORTIVO MARUINENSE.

Outrossim, vê-se presente o "**perigo da demora**"., posto que o Clube poderá ter sua participação na próxima fase prejudicada, sem, no entanto, a decisão ter transitado em julgado.

Por essas razões, pugna o Requerente pela concessão do EFEITO SUSPENSIVO, vez que preenchidos os requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, exigidos para a sua concessão, no sentido de determinar a suspensão da decisão revisionada (INQUÉRITO DESPORTIVO DISCIPLINAR N.º 001/2016).

VI - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

Ante o exposto, requer:

a) O RECEBIMENTO e PROCESSAMENTO do presente Pedido de Revisão;

b) A concessão do EFEITO SUSPENSIVO, vez que preenchidos os requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, exigidos para a sua concessão, no sentido de determinar a suspensão da decisão revisionada (INQUÉRITO DESPORTIVO DISCIPLINAR N.º 001/2016);

c) A vista dos autos à Procuradoria, para que se manifeste acerca do pedido e de todos os atos subsequentes;

d) A publicação da decisão que julgou os Embargos Declaratórios opostos pelo ora Requerente;

e) O reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção da punibilidade;

f) Eventualmente, na remota hipótese de serem ultrapassados os pedidos acima elencados, que se reconheça a atipicidade contida no julgamento e sanção imposta ao CENTRO SPORTIVO MARUINENSE, como consequência que declare a nulidade do processo.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a prova documental.

Protesta, ainda, pela apresentação de novas razões de pedido a ser realizada quando da sessão de julgamento.

J. autos.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Aracaju, 19 de outubro de 2017.

GENISSON CRUZ DA SILVA

OAB nº 2.094/SE